



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.86097

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cumulado com Pedido Liminar, protocolizado por JONAS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA e JOÃO MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA em decorrência de decisões proferidas nos autos de Reclamação Cível nº 0001226-52-2011.8.16.0125, em que figuraram como autor JOÃO DE CASTRO e como réus ELIANE DE SOUZA e ESPÓLIO DE JONAS NEI DE OLIVEIRA, e nos autos de ação de Anulação de Ato Jurídico nº 00001742-33.2015.8.16.0125, em que figuraram como autores JONAS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, JOÃO MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA e ELIANE DE SOUZA, e como réu JOÃO LUIZ DE CASTRO, ambos tramitados perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Palmital/PR.

2. Os requerentes alegam que a decisão proferida nos autos de Reclamação Cível é absolutamente nula, vez que com o falecimento de JONAS NEI DE OLIVEIRA, fato que, conforme narrado, foi reiteradamente informado ao juízo, os autos deveriam ter sido remetidos ao foro da Justiça Comum com a devida intervenção do Ministério Público, haja vista a existência de menores no polo passivo do processo. Após decisão que não



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.86097

Fl. 2

recebeu o Recurso Inominado e conseqüente trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação Cível, registrado em 01/06/2015 de acordo com consulta feita ao sistema Projudi, ajuizaram Ação Anulatória de Ato Jurídico que foi liminarmente extinta e, após negado provimento ao Recurso inominado interposto contra a decisão extintiva, pende o julgamento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Anexaram ao presente requerimento cópias das decisões questionadas.

2.1. Destarte, pretendem os requerentes que a decisão havida como nula, proferida em sede de juizado especial, seja revisada por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado neste Tribunal de Justiça.

3. Passo à deliberação necessária.

3.1. O requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido neste Tribunal de Justiça, é submetido à apreciação inicial da 1ª Vice-Presidência na forma do art. 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, nos termos do art. 261, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.86097

Fl. 3

3.2. Da leitura do pedido, verifica-se que a situação narrada diz respeito a uma questão específica ocorrida entre os requerentes, decorrente do falecimento de seu progenitor que figurava como réu na Reclamação Cível nº 0001226-52-2011.8.16.0125.

Trata-se o mérito do presente Incidente Processual de Demandas Repetitivas (I.R.D.R.) da ocorrência de uma Nulidade Absoluta e Insanável, que acabou sendo cometida no julgamento proferido no Foro do Juizado Especial, quando, deveriam os autos ser remetidos para o Foro da Justiça Comum, após a comunicação de falecimento da parte.

3.3. Em que pese a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, reconhecendo a competência da Justiça Comum e a necessária intervenção do Ministério Público quando há interesse de menor, não se vislumbra aqui uma questão jurídica repetitiva, abordada em uma profusão de feitos. Portanto, não há atendimento aos requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, vez que inexistem multiplicidade de feitos com repetição de demandas idênticas. A respeito do caráter repetitivo da questão jurídica objeto do Incidente, a lição de Antônio do Passo Cabral¹, é bastante elucidativa:

¹ Comentários ao novo Código de Processo Civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronal Cramer. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1519.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.86097

Fl. 4

Como é natural a esse tipo de mecanismo de solução de processos repetitivos, a instauração do IRDR justifica-se apenas quando a multiplicidade de litígios sobre questões comuns puder levar a um estado incerteza jurídica sobre como deva ser a uniforme solução da controvérsia.

(...)

Assim, de um lado, deve haver efetiva repetição de causas veiculando a questão comum. Não basta mera alegação, deve ser comprovada a multiplicidade de processos discutindo um mesmo tema.

(...)

Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção dessa técnica.

3.4. Ademais, não foi demonstrada pelo requerente a existência de processos de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão repetitiva e esteja em tramitação no 2º grau, conforme exigido pelo art. 261, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Necessidade esta que também é asseverada pela doutrina de Freddie Didier²:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em um recurso (inclusive na remessa necessária).

(...)

² DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: processo civil dos tribunais, recursos e ações de competência originária de tribunal. Salvador: Ed. JusPodivm, 13ª Ed. 2016. P. 627-628.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.86097

Fl. 5

Sendo O IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há se ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal. Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais.

(...)

O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias par aos tribunais. É também por isso que não se permite a instauração e IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

3.5. Por derradeiro, destaca-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer³, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte,

³ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.86097

Fl. 6

proferidos anteriormente ao requerimento de instauração do incidente, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL.

1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.

2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015.

Incidente não admitido, por ser incabível.

(...)

No caso dos autos, em que a apelação cível interposta pelo suscitante foi julgada em 19/4/2016, em data anterior, portanto, ao requerimento do incidente em primeiro grau, ocorrido em 13/5/2016 (fls. 4-9), esse se revela manifestamente incabível, mesmo porque, entendimento em contrário importaria em transmutar o IRDR em um novo sucedâneo recursal. (TJPR -Seção Cível - IRDR 1.575.597-0 - Rel. Dalla Vecchia - DJE 29.11.2016).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.86097

Fl. 7

HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).**2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.**3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

4. Pelo exposto, na forma do art. 261, “caput”, e o contido no art. 15, §3º, do Regimento Interno, **não admito** o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido por meio do protocolizado sob o nº 2017.86097.

4.1. Intimem-se os requerentes desta deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.86097

Fl. 8

4.2. Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.

4.3. Arquite-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

Assinado digitalmente
Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ 04